

### O Novo Estatuto dos Funcionários Civis

Após um longo período de silêncio, o novo Estatuto dos Funcionários Civis passou a figurar na agenda dos trabalhos legislativos. Inicialmente houve o empenho de alguns representantes que, em atenção às reclamações insistentemente surgidas em torno do andamento da matéria, trataram de reencetar o exame do projeto apresentado pelo próprio Poder Legislativo, em substituição ao que fôra elaborado pela Associação dos Servidores Civis do Brasil, durante a gestão do Sr. Gabriel Monteiro da Silva.

Agora, porém, surge a exame a questão do mérito do projeto que foi perfilhado pela Câmara dos Deputados. Neste particular, há diversidade de opiniões. Um fato, porém, permanece no consenso geral dos que tiveram contacto com a matéria. É que o projeto em curso, quando não repete o Estatuto vigente, insere inovações que virão subverter princípios já firmados em nossa experiência administrativa, claudicando, por outro lado, no tratamento de matérias que fogem às normas técnicas de legislação de pessoal. Sob este aspecto, alguns pontos do novo projeto de Estatuto estão a merecer devido reparo e certamente, o Poder Legislativo há de escoimar o que existe de canhestro ou excrescente, durante exame da matéria. Por exemplo, o projeto estabelece seja constituída uma comissão de promoções para cada Ministério, restaurando, assim, uma prática que a própria experiência administrativa já profligou, por inconveniente. Na verdade, outro motivo não houve para extinção das antigas Comissões de Eficiência que, seja dito de passagem, tinham objetivos mais amplos, como órgãos coordenadores da administração geral sob supervisão do D. A. S. P. Outra inovação diz respeito à exigência de concursos de provas para a transferência de cargo isolado para cargo de carreira. Trata-se de matéria pacífica na legislação atual o processamento desse tipo de transferência que, de acôrdo com o novo diploma, fica onerado inútilmente de novos trâmites burocráticos, com prejuízo para o serviço público. Ademais, o art. 186 da Constituição se limita a prescrever a exigência de concurso para

“a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar”. Segue-se que se a prestação de concurso para a transferência é inconveniente por criar novos encargos à administração, também não se justifica em face da Constituição, tornando-se, assim, uma falha a ser expungida. Não menos grave é a inovação que consiste em suprimir, “in limine”, a categoria dos servidores extranumerários. Poderá parecer, à primeira vista, que uma tal providência seria benéfica a êsses servidores. É de crer mesmo que nesse sentido ela tenha sido introduzida no projeto.

O contrário, porém, é o que se verificará no caso de prevalecer o dispositivo. Conforme é sabido, a admissão do extranumerário visa, em princípio, atender a encargos de natureza urgente, uma vez que o provimento de cargo está sujeito a maiores exigências de ordem legal, dependendo, outrossim, de nomeação do Presidente da República. Diversamente, o preenchimento de função dispensa maiores formalidades, dependendo a admissão de portaria. Em se tratando de pessoal extranumerário, também é mais fácil a mobilização de recursos para admissão. Suprimida, como se pretende, a categoria de extranumerários, a administração terá de ficar adstrita à nomeação de funcionários, segundo os cargos disponíveis. Haverá, pois, dificuldades para o suprimento de pessoal no serviço público; restringir-se-á de outra parte, o campo de ação aos que quiserem ingressar no Serviço Público. Abolir-se-á o princípio de criação de funções, mediante decreto executivo, subsistindo, apenas, a de cargo público, através de lei sujeita aos trâmites do Congresso Nacional. Finalmente, a supressão da categoria de extranumerários só poderá constituir um entrave à administração, ao mesmo tempo que se torna prejudicial aos futuros candidatos ao serviço público.

Outras falhas e senões poderiam ser ainda aduzidas em estudo que exorbite do propósito de uma simples nota. Muito há a discutir e a escoimar, sendo de esperar que, em função de tal objetivo, o Próprio Poder Legislativo mobilize os seus expoentes mais representativos em matéria da administração pública.

### O parecer do Deputado Raul Barbosa

A incompreensão do papel representado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público no quadro dos órgãos da Administração Federal, suscitou, a princípio, a manifestação de uma certa hostilidade ao mesmo no seio do legislativo,

muito embora jamais fôsse realmente contrária à sua existência a maioria dos parlamentares cuja opinião, baseada no conhecimento das razões teóricas que ditaram sua criação e definiram seu setor de atribuições, reflete a consciência da real utilidade dessa acessoria técnica da Presidência da República, de âmbito de competência eminente-